

Processo nº 3308/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de governo, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito Municipal de João Lisboa no exercício financeiro de 2007. **Desaprovação das contas.**

PARECER PRÉVIO PL - TCE Nº 161/2009

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3477/2009 do Ministério Público de Contas, emitir **parecer prévio pela desaprovação** das contas do Município de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, constantes dos autos do Processo nº 3308/2008, em face da permanência das irregularidades elencadas no RIT nº 291/2009-UTCOG/NACOG, transcritas a seguir:

- a) ausência, no ato da prestação de contas, de alguns documentos solicitados no Anexo I, Módulo I, da IN 09/2005-TCE/MA, art. 5º (**item 2**);
- b) o PPA do município foi apresentado pela Lei nº 081/2005, de forma intempestiva, porém foi detectada a ausência de sua aprovação pelo Poder Legislativo (**item 1.2.1**);
- c) a LDO do município foi apresentada pela Lei nº 107, de forma intempestiva, porém foi detectada a ausência de sua aprovação pelo Poder Legislativo e do Anexo de Metas Fiscais (**item 1.2.2**);
- d) a LOA do município foi apresentada pela Lei nº 106, de forma intempestiva, porém foi detectada a ausência de sua aprovação pelo Poder Legislativo (**item 1.2.3**);
- e) divergência entre a receita contabilizada pela Prefeitura e a apurada pelo TCE no valor de R\$ 15.472,73 (**item 3.1.1**);
- f) ausência do Decreto do Poder Executivo regulamentando a execução do orçamento do exercício, descumprindo a IN 09/05 do TCE (**item 3.2**);
- g) ausência do processo de alienação de bens (**item 4.2.2.1**);
- h) não cumprimento do percentual de 54% com despesas de pessoal, conforme previsto no art. 20, III, alínea A da Lei Complementar 101/2000 (**item 6.5.1**);

- i) o município aplicou R\$ 5.139.686,04, equivalente a 57,59% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 (**item 7.3.2**);
- j) ausência de parâmetros para a avaliação de desempenho alcançado na educação (**item 7.4**);
- k) inidoneidade nos relatórios referentes a gestão no sistema de saúde, haja vista não se referir ao município em questão (**item 8.2**);
- l) ausência de parâmetros que permitam dimensionar a avaliação de desempenho, observando-se, apenas, que foram gastas somas consideráveis na contratação de profissionais prestadores de serviços, notadamente no PSF, havendo menor ênfase no investimento em infra-estrutura (**item 8.4**);
- m) ausência de mecanismo de controle que trata sobre as ações da assistência social (**item 9.2**);
- n) ausência do certificado de regularidade do responsável contábil, Senhor Carlos Estevão Muniz Medeiros, contrariando o que determina a IN 009/2005 (**item 10.3**);
- o) ausência da assinatura do responsável no relatório contábil (**item 11.1**);
- p) desequilíbrio fiscal - o município teve alto comprometimento de seus recursos na contratação de serviços de terceiros, pessoa física e pessoa jurídica (**item 12.1**);
- q) encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) 1º e 2º semestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) 3º e 6º bimestres e ausência de comprovação de publicação dos mesmos (**item 13.1**);
- r) não há evidência de audiências públicas no exercício financeiro (**item 13.3**);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 23 de setembro de 2009.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas